



**DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESPOSTA AO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

Processo Licitatório: 000041/2021

Pregão Presencial: 000023/2021

Requerente: SUPERMERCADO QUALY MAIS LTDA

Vistos,

Trata-se o presente julgamento de requerimento de pedido de **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** dos itens nº 05, interposto pela empresa **SUPERMERCADO QUALY MAIS LTDA**, referentes ao Pregão nº 00023/2021, constantes nos autos do Processo em epígrafe, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O ATENDIMENTO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL, CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E DEMAIS SETORES DO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO

I – RELATÓRIO

A requerente sintetiza em seu requerimento, que o ano de 2021 foi realmente atípico, devido à instabilidade do mercado provocadas pelas consequências da Pandemia do Covid-19 que pendura até os dias atuais, inclusive amedrontando toda a sociedade devido ao surgimento de variantes; ainda, ao aumento dos preços dos combustíveis e ao cenário político atual.

O Brasil, como grande exportador e também fornecedor de alimentos para o mundo todo, exportou de uma maneira nunca antes vista, nos últimos 18 meses e por mais que o país cresça em produção, por mais que o produtor consiga investir, trazer mais tecnologia e com isso produzir mais, a demanda nesses últimos tempos foi maior do que a capacidade de produção. Isso faz com que os estoques mundiais sejam reduzidos e você tenha uma precificação, tanto no mercado internacional quanto no mercado interno.



Com a pandemia, as pessoas começaram a se alimentar mais em casa, com isso, aumenta o consumo de alimentos e conseqüentemente os preços também sobem. Então faz com que tenham uma interferência direta com os índices que medem o IPCA.

A ocorrência de dificuldades em todos os níveis da cadeia de fornecimento e serviços, tanto junto aos fabricantes no que tange à obtenção de matéria prima, quanto aos outros setores que foram suspensos e/ou enfrentam dificuldade de entrega dos insumos, uma vez que em decorrência do quadro instalado pela pandemia do COVID-19, há dificuldade de aquisição de diversos insumos.

Sendo assim, não restou escolha à empresa, senão o requerimento do presente reequilíbrio econômico-financeiro.

É a síntese dos fatos.

II – DA ANÁLISE

A empresa recorrente anexa como forma de sustentar seus fundamentos DANFE's que demonstram o aumento do devido atual cenário econômico licitada, de forma que só restou à empresa requerer o seu reequilíbrio.

Desta forma, no corpo de seu requerimento foi verificada planilha de cálculo do que seria o valor a ser equilibrado através do requerimento, e em análise à documentação juntada, verificamos que a marca do item nº005, Batata inglesa, está diferente da apresentada na ata de registro de preço, desta forma consideramos não haver razão ao pedido de reequilíbrio, no que se refere ao Item 005, até que seja apresentado novas Notas Fiscais com a marca que está no contrato, de forma que o reequilíbrio do referido item será indeferido.

É o disposto pelo art. 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93, e ao art. 12, § 3º, III, do Decreto Municipal nº 1.526/2017, infra indicados:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - Por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, 150 – Centro - Perdigo/MG - CEP: 35.545-000 CNPJ nº: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030 E-mail: prefeitura@perdigao.org.br

remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

“**Art. 12º**- A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 3º Quando o preço de mercado torna-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

[...]

III – realizar o realinhamento do preço visando o equilíbrio econômico-financeiro, com adequação a média praticada no mercado: (Incluído pelo Decreto nº 1.573, de 2017)

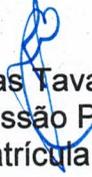
b) o pedido deverá especificar a necessidade através de documentos que comprovem o aumento do custo; (Incluído pelo Decreto nº 1.573, de 2017)

c) o realinhamento não admitirá percentual superior à diferença entre o custo e o preço registrado em Ata à época do registro de preço.” (Incluído pelo Decreto nº 1.573, de 2017)

III – CONCLUSÃO

Assim, face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Perdigo, conhece o requerimento apresentado pela empresa **SUPERMERCADO QUALY MAIS LTDA**, para indeferir o reequilíbrio econômico-financeiro referente ao itens nº 05 referente à Ata de Registro de Preços nº 037/2021.

Perdigo/MG, 20 de abril de 2022.


Julio Dimas Tavares de Souza
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Matrícula - 2595


Jade Rejs da Silva
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Matrícula - 3083


Emerson Ernesto da Costa e Silva
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Matrícula - 3038